

Protocolo: 2026006157.

Pregão Eletrônico nº 90023/2026.

Objeto: Contratação de serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica e drenagem, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Transportes.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Impugnante: COMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA – CNPJ 11.369.367/0001-01.

1. DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do art. 164 da Lei Federal de Licitações nº 14.133/21, e do item 20.1 e subitens seguintes - do Edital em epígrafe, as empresas e os cidadãos são legalmente considerados partes legítimas para impugnar o instrumento convocatório, tendo que comprovar, para isso, as supostas irregularidades alegadas contra o ordenamento jurídico brasileiro, indicando, assim, de forma precisa e clara os dispositivos lesionados.

Trata-se de impugnação protocolada via endereço eletrônico, em 13 de abril de 2026, sendo que a sessão do processo supracitado está marcada para ocorrer no dia 17/04/2026, portanto, tempestiva.

Assim, o Agente de Contratação do Município de Catalão vem, tempestivamente, conhecer os requisitos de admissibilidade da impugnação, ao qual passará a apreciar o mérito dentro do supracitado prazo legal.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A empresa impugnante insurge-se contra a exigência contida no subitem 4.15 do Edital, que determina que a licitante vencedora, previamente à assinatura do contrato, apresente certificados emitidos pelos fabricantes dos equipamentos já instalados e em funcionamento na SAE Catalão, em nome do responsável técnico, das seguintes marcas: MIKROTIK, UBIQUITI, DATACOM, INTELBRÁS, HIKVISION e DAHUA. A impugnante sustenta que o referido item possui baixa representatividade no valor global da obra, não se caracterizando como parcela e maior relevância técnica ou valor significativo.

Em síntese, a impugnante alega que: (i) a exigência de certificações de fabricantes configura restrição indevida ao caráter competitivo do certame; (ii) a comprovação da capacidade técnica deve se dar apenas por atestados registrados no CREA; e (iii) a exigência transfere indevidamente a terceiros o poder de habilitação.

Data venia, as alegações da impugnante não merecem acolhimento, conforme se demonstrará a seguir.

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

III.1 – Da Natureza do Objeto e da Imprescindibilidade da Exigência

O objeto do presente certame consiste na contratação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva no sistema de Videomonitoramento (CFTV IP) e da infraestrutura de tecnologia da informação da SAE Catalão. Não se trata, portanto, de aquisição de novos equipamentos, mas sim da manutenção de um sistema já instalado e em pleno funcionamento, composto exclusivamente por equipamentos das marcas MIKROTIK, UBIQUITI, DATACOM, INTELBRÁS, HIKVISION e DAHUA.

Este é o ponto central que diferencia o presente caso da jurisprudência citada pela impugnante: a manutenção de sistemas proprietários já em operação exige conhecimento técnico específico e certificado sobre os produtos instalados. A infraestrutura de videomonitoramento e rede da SAE é um ecossistema integrado e interdependente, no qual cada componente foi projetado para operar em conjunto com os demais da mesma família tecnológica.

Nesse contexto, a exigência de certificação não tem o propósito de restringir a competição, mas sim de assegurar que a empresa contratada possua comprovado conhecimento técnico sobre os equipamentos específicos que serão objeto de manutenção, garantindo a continuidade, a segurança e a eficiência do serviço público prestado pela SAE à população.

III.2 – Da Impossibilidade Técnica de Manutenção sem Certificação Específica

As marcas cujas certificações são exigidas possuem características técnicas que tornam a certificação do fabricante requisito indispensável para a correta execução dos serviços de manutenção, conforme se demonstra:

Marca	Tipo de Equipamento	Justificativa Técnica para Certificação
MIKROTIK	Roteadores e switches de rede	Sistema operacional RouterOS proprietário, com CLI exclusivo, gerenciamento via Winbox e configurações avançadas de roteamento BGP/OSPF que exigem treinamento certificado pelo fabricante.
UBIQUITI	Equipamentos de rede sem fio e rádios	Plataforma UniFi com controlador proprietário, firmware específico e configurações de RF que requerem conhecimento certificado para manutenção sem interrupção do serviço.
DATACOM	OLTs, switches e infraestrutura de fibra óptica	Equipamentos com sistema operacional DmOS proprietário, protocolos XGS-PON/GPON e interfaces de gerenciamento NETCONF/CLI que demandam habilitação técnica específica.
INTELBRÁS	Câmeras IP e NVRs	Firmware proprietário com funções de IA embarcada, integração com plataformas de monitoramento e configurações avançadas de armazenamento que requerem conhecimento técnico certificado.
HIKVISION	Câmeras IP, NVRs e sistemas LPR	Sistema iVMS e plataforma de videomonitoramento com protocolos proprietários, reconhecimento facial e leitura de placas integrados que exigem certificação técnica específica do fabricante para configuração e manutenção.
DAHUA	Câmeras IP, NVRs, LEDs e software VMS	Plataforma DSS/IVSS com inteligência artificial embarcada, software de reconhecimento facial e LPR com banco de dados integrado, cuja manutenção sem certificação pode comprometer toda a infraestrutura de segurança.

Como se observa, cada um dos fabricantes listados possui tecnologia proprietária, sistemas operacionais exclusivos e plataformas de gerenciamento específicas. A manutenção inadequada por empresa sem certificação pode resultar em: perda irreversível de configurações; interrupção do serviço de videomonitoramento; comprometimento da segurança dos dados;

incompatibilidade entre atualizações de firmware; e danos irreparáveis à infraestrutura instalada.

III.3 – Da Legalidade da Exigência: Interpretação Correta do Art. 67 da Lei nº 14.133/2021

A impugnante cita o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 para sustentar que a comprovação de capacidade técnica deve se dar exclusivamente por atestados registrados no CREA. Contudo, a leitura do dispositivo evidencia que a lei não veda a exigência de certificações específicas – ao contrário, o inciso IV do art. 67 expressamente prevê a possibilidade de exigência de "prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso".

Mais importante: o subitem 4.15 do Edital não é requisito de habilitação dos licitantes. A certificação é exigida como condição para a assinatura do contrato pelo licitante vencedor, o que é plenamente compatível com o art. 58 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir do contratado as qualificações necessárias à boa execução do objeto. Não há, portanto, qualquer ofensa ao art. 67 da lei, que disciplina a fase de habilitação — fase anterior e distinta da exigência contida no subitem 4.15.

A exigência está, ainda, em plena consonância com o art. 40, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que determina que o edital deverá conter as condições necessárias à garantia do cumprimento das obrigações, bem como com o art. 6º, inciso XXIII, alínea "c", que admite exigências de qualificação técnica proporcionais à complexidade do objeto.

III.4 – Da Proporcionalidade e Razoabilidade da Exigência

A exigência contida no subitem 4.15 atende plenamente aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, pelos seguintes fundamentos:

- **Necessidade:** a certificação é o único meio eficaz de comprovar que o técnico responsável pela manutenção possui conhecimento específico e atualizado sobre os equipamentos instalados, cujas tecnologias são proprietárias e não padronizadas;
- **Adequação:** a exigência é diretamente proporcional à complexidade do objeto, que envolve manutenção de sistema integrado de videomonitoramento com câmeras inteligentes, reconhecimento facial, leitura de placas e infraestrutura de fibra óptica com protocolos proprietários;
- **Necessidade de proteção ao erário:** a contratação de empresa sem certificação nas marcas instaladas representa risco concreto de danos à infraestrutura pública, com potencial de causar prejuízos financeiros significativos à SAE e à continuidade dos serviços essenciais prestados à população;
- **Ampla competitividade preservada:** a exigência não restringe quem pode participar do certame — qualquer empresa pode obter as certificações junto aos fabricantes, que disponibilizam programas de treinamento e certificação para profissionais e empresas do setor. A exigência representa um standard de qualidade, não uma barreira de entrada.

III.5 – Da Ausência de Direcionamento

Não há qualquer direcionamento no presente certame. As marcas listadas no subitem 4.15 não são escolhas arbitrárias da Administração — são as marcas dos equipamentos que já se encontram instalados e em funcionamento na SAE Catalão, adquiridos em processos licitatórios anteriores devidamente regulares. A SAE não poderia, sob qualquer hipótese, exigir certificação de marcas distintas das que compõem sua infraestrutura, pois isso sim seria arbitrário e desvinculado da realidade fática.

O direcionamento ocorre quando a Administração exige características ou vínculos que favorecem um fornecedor específico sem justificativa técnica. No caso em tela, a exigência é objetivamente justificada pela existência dos equipamentos instalados e pela necessidade técnica de manutenção especializada, não favorecendo qualquer empresa em particular, mas sim estabelecendo um padrão mínimo de qualidade compatível com a complexidade do objeto.

3. DA DECISÃO:

Diante do exposto, CONHEÇO a impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito decido pelo INDEFERIMENTO, mantendo inalterado todas as disposições do instrumento convocatório e seus anexos.

Catalão – GO, 15 de abril de 2026.

Márcio Roner Guimarães
Agente de Contratação
(Original assinado)